

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11050/000.899/91-20

Sessão de 19 de outubro de 1995

Acórdão n. 102-30.305

RECURSO n. 88.180 - PIS Faturamento - Exs.: 1989 e 1990

RECORRENTE TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA.

RECORRIDA DRF em RIO GRANDE, RS

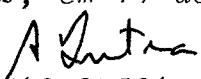
PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

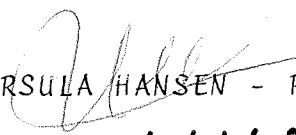
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Visios, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

TO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

AO DE: 20 OUT 1995

param, ainda, do presente julgamento os seguintes Cons-
s: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ma-
a de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva,
s Passuello e Sueli Efigênia mendes de Britto.

RECURSO n. 88.180
ACÓRDÃO n. 102-30.305
RECORRENTE TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA., CGC n. 91.320.150/0001-38, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Rio Grande, RS, formalizando a exigência de PIS Faturamento, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, no valor de Cr\$ 11.572,36 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no artigo terceiro, alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c artigo primeiro, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e título 5, capítulo 1, seção I, alínea "b" itens I e II do Regulamento do PIR/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 11050/000.895/91-79.

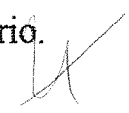
Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte em 22/08/91, impugnou o feito (fls. 08/20), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 036/92, foi proferida às fls. 25/27, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 19/03/92 (fls. 29v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/04/92, acostando aos autos (fls. 30/37) cópia das Razões de recurso voluntário apresentado no processo matriz.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102- 30 . 30 5

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 11050/000.895/91-79.

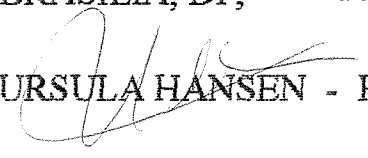
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 09 de agosto de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.420;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 19 de outubro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora